



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP
Processo nº 08/2021
Rubrica *[assinatura]* Fls. 56

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 008/2021

Assunto: Aquisição de material de papelaria.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo da aquisição de material de papelaria para utilização nos serviços administrativos da Câmara Municipal de Porciúncula.

Dito procedimento teve origem com a solicitação do Diretor de Almojarifado, como se vê do ofício de fls. 2 e ss. Consta também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

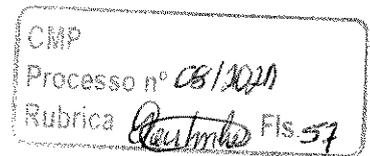
A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada, como se vê dos documentos anexados aos autos, tendo como menor preço o apresentado pelas empresas GRÁFICA E PAPELARIA RAPHA'S LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 16.527.661/0001-00 e MEC LIVRARIA E BAZAR LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.404.615/0001-58, no valor de R\$ 2.923,00 (dois mil, novecentos e vinte e três reais) e R\$ 1.957,70 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), respectivamente como se vê no orçamento apresentado e na informação da comissão de compras.

Observa-se ainda que serão adquiridos os produtos de menores preços entre as empresas.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula



A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é anual e uma única vez.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

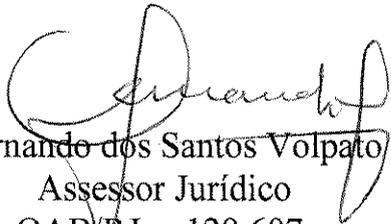
Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da aquisição, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 09 de fevereiro de 2021


Fernando dos Santos Volpato
Assessor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607

